



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 2/2020

Demandante: Sporting Clube de Portugal

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

SUMÁRIO

1. A Demandante propôs junto do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) acção arbitral necessária de impugnação de acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina -Secção Não Profissional da Federação Portuguesa de Futebol.
2. Posteriormente, a Demandante apresentou requerimento de desistência do pedido.
3. Nos termos previstos nos artigos 277.º, alínea d) e 290.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, foi admitida a desistência do pedido e declarada a extinção da instância.

ACÓRDÃO ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. Partes, Tribunal, Objecto e Valor

1.1.

São Partes nos presentes autos a **Sporting Clube de Portugal**, como Demandante e a **Federação Portuguesa de Futebol** (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional), como Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – Lei do TAD).

1.2.

O **Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)**, nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da Lei do TAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Cláudia Viana (Árbitro Presidente), José Ricardo Branco Gonçalves (designado pela Demandante) e Carlos Lopes Ribeiro (designado pela Demandada), em cumprimento do disposto no artigo 28.º n.º 2 Lei do TAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

1.3.

O litígio a dirimir tem como objecto o **Acórdão, notificado a 30.12.2019, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Não Profissional** no processo disciplinar n.º 162-18/19, que condenou a Demandante nas sanções de (1) realização de 2 jogos à porta fechada e (2) multa no montante de € 11.628,00 (onze mil, seiscentos e vinte e oito euros), pela prática das infracções previstas nos artigos 199.º e 203.º do RD.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 7 de Janeiro de 2020 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a anulação do referenciado Acórdão, alegando, para tanto, que não incorreu em responsabilidade disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contesta, em tempo, a Demandada, pugnando pela legalidade da decisão recorrida, e que a mesma deverá ser mantida, com as demais consequências legais.

Em apenso, correu o **Processo Cautelar n.º 2-A/2020**, no qual a Demandante requereu a suspensão de eficácia do supramencionado acórdão na parte relativa às sanções de realização de 2 jogos à porta fechada, o que foi deferido por este colégio arbitral.

1.4.

O valor da presente causa foi fixado em **€ 30.000,01** [cfr. despacho arbitral 1]

2. Posições das Partes: breve síntese

A Demandante propôs acção arbitral (necessária), impugnando o Acórdão proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Não Profissional no processo disciplinar n.º 162-18/19, que condenou a Demandante nas sanções de (1) realização de 2 jogos à porta fechada e (2) multa no montante de € 11.628,00 (onze mil, seiscentos e vinte e oito euros), pela prática das infracções previstas nos artigos 199.º e 203.º do RD.

Sintetizando, e por razões que adiante se explicitarão, a Demandante invoca a ilegalidade da decisão condenatória, imputando-lhe vários vícios: a) inconstitucionalidade das normas regulamentares sancionatórias aplicadas; b) a errada qualificação jurídica dos factos – *in casu*, ofensas corporais a agente desportivo; e, c) a inexistência de factos ilícitos culposos praticados pelo Demandante, tal como previstos e punidos pelos artigos 199.º e 203.º do RD, tudo



Tribunal Arbitral do Desporto

conforme consta do “recurso”, cujo conteúdo aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

A Demandante arrolou seis testemunhas: Ricardo Gonçalves, Director de Segurança; Miguel Albuquerque, Director Geral das Modalidades; Carlos Roda, Direcção de Património e Operações; Manuel Sousa, médico do Sporting Clube de Portugal; Tiago Mendes Martins, técnico de equipamentos do Sport Lisboa e Benfica e Eduardo Cruz, Delegado da Federação Portuguesa de Futebol.

A Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela legalidade da decisão condenatória e alegando a falta de fundamentação da acção proposta, quer porque a Demandante não nega a ocorrência dos factos, quer pela legalidade da prova produzida no processo disciplinar, e tudo conforme consta da dita contestação, cujo conteúdo aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

A Demandada não se pronunciou sobre a necessidade da produção da prova testemunhal indicada pela Demandante, nem requereu qualquer diligência probatória.

3. Delimitação do objecto do litígio

Face aos pedidos e alegações das Partes, o exame e decisão da causa objeto da presente instância arbitral incide sobre as seguintes questões essenciais, que assim se enunciam, de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de Direito suscitadas:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) Da inconstitucionalidade das normas regulamentares sancionatórias aplicadas;
- b) Da errada qualificação jurídica dos factos – ofensas corporais a agente desportivo;
- c) Da inexistência de factos ilícitos culposos praticados pelo demandante previstos e punidos pelos artigos 199.º, n.º 1 e 203.º, n.º 1 do RD.

4. Demais tramitação

Delimitado o objecto do litígio, este colégio arbitral deliberou 1) fixar o dia 3 de Setembro, pelas 14.30 para a inquirição das testemunhas; 2) convidar a Demandante a indicar, no prazo de 10 dias, a factualidade relevante que carece de instrução por prova testemunhal; 3) convidar as Partes a apresentarem alegações orais, imediatamente após a inquirição, sem prejuízo de acordarem na apresentação de alegações escritas, disso informando o Tribunal.

Em 2 de Setembro, a Demandante requereu a desistência do seu pedido de pronúncia arbitral.

Por despacho do colégio arbitral, foi determinado que a inquirição das testemunhas ficou sem efeito, em virtude da apresentação do sobredito requerimento, prosseguindo o processo para decisão final.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. **DECISÃO**

Face ao requerimento apresentado pela Demandante, decide-se:

- 1) Admitir, por válida, a desistência do pedido e declarar a extinção da instância, nos termos previstos nos artigos 277.º, alínea d) e 290.º, n.º 3 do Código de Processo Civil;

- 2) Consequentemente, considerar inútil a apreciação das questões indicadas *supra*, relativas à delimitação do objecto do litígio.

- 3) Custas pela Demandante, que, tendo presente o valor da presente acção de € 30.001,00 (trinta mil euros e um cêntimo), se fixam, na acção principal, em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal de 23%, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da Lei do TAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do artigo 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do artigo 80.º, alínea a), da Lei do TAD.

Importa igualmente fixar as custas do procedimento cautelar apenso a estes autos no qual, nos termos da respectiva decisão, se deliberou que as custas seriam determinadas a final neste processo principal.

Ora, nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, tendo em consideração que foi igualmente atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar que correu por apenso à presente causa, sendo o mesmo, nos termos do artigo 34.º, n.º 2, do CPTA, de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 3.671,55 (três mil seiscentos e setenta e um euros e cinquenta e cinco cêntimos).

Mais se determina remeter o processo ao Exmo. Presidente do Tribunal Arbitral, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, n.º 3 da Portaria n.º 301/205, de 22 de Setembro, na sequência do requerimento apresentado pela Demandante.

Notifique-se.

Lisboa, 18 de Outubro de 2021.

A Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes árbitros

Cláudia Viana